

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	38
COORDENADORIA DE SESSÕES	40
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 864/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2210/2024

PROTOCOLO: 2315689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 12/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, exercício de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, onde foi decidido pela regularidade com ressalvas do procedimento e arquivamento dos autos.

A formalização do Contrato n. 12/2024, foi julgada regular através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3822/2025, peça 15.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 300/2026 (peça 18), apontou que a recomendação contida na Resolução TCE-MS n. 267, de 19 de novembro de 2025 (regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A do Regimento Interno, no âmbito desta Corte de Contas) em seu art. 3 determina o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontram.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 577/2026 (peça 21).

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 12/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ sob o n. 01.989.813/0001-19, e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.081.591/0001-53, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 863/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2348/2024





PROTOCOLO: 2316687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 23/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Lux Comércio e Serviços LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, e julgado como regular com ressalva.

A formalização do Contrato n. 23/2024, foi julgada regular através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3820/2025, peça 15.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 302/2026 (peça 18), apontou que a recomendação contida na Resolução TCE-MS n. 267, de 19 de novembro de 2025 (regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A do Regimento Interno, no âmbito desta Corte de Contas) em seu art. 3 determina o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontram.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 597/2026 (peça 21).

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 23/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ sob o n. 01.989.813/0001-19, e a empresa LUX Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.664.345/0001-97, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2351/2024

PROTOCOLO: 2316693

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

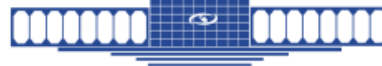
CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NÃO PRIORITÁRIO. ART. 81-A, § 3º RITCE. ART. 3º RESOLUÇÃO TCE/MS 267/2025. ARQUIVAMENTO





Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 24/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, onde foi decidido pela regularidade com ressalvas do procedimento e arquivamento dos autos.

A formalização do Contrato n. 24/2024, foi julgada regular através da Decisão Singular DSG – G.WNB – 3821/2025, peça 15.

A Divisão de Fiscalização, conforme Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 8313/2025 (peça 18), apontou que a recomendação contida na Resolução TCE-MS n. 267, de 19 de novembro de 2025 (regulamenta os procedimentos de arquivamento de processos previstos no art. 81-A, parágrafo 3º, do Regimento Interno, no âmbito desta Corte de Contas) em seu art. 3º determina o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontram.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pelo arquivamento dos autos, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 214/2026 (peça 21).

É o relatório.

Segundo a determinação contida art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025 autoriza o arquivamento de processos não prioritários na fase em que se encontrarem, como medida para promover a racionalização e eficiência da atividade de controle externo.

Assim, considerando que este processo não se enquadra como prioritário, deve-se determinar o seu arquivamento.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Contrato n. 24/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ sob o n. 01.989.813/0001-19, e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.081.591/0001-53, nos termos do art. 81-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o art. 3º da Resolução TCE/MS n. 267/2025;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 982/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2485/2018

PROTOCOLO: 1890508

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

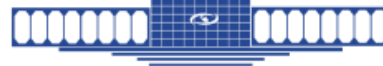
CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1111/2023, peça 97, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 108, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.





A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 111).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1111/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 108.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1111/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n. 562.403.091-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 981/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2614/2019

PROTOCOLO: 1963643

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão do Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho.

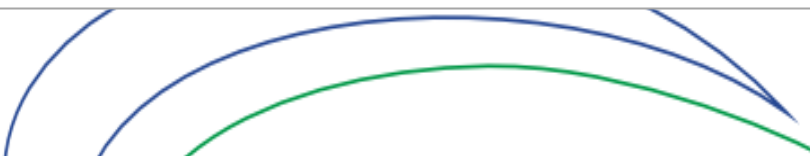
Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1707/2023, peça 98, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2614/2019/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 624/2025 (peça 16), pelo não provimento do Recurso Ordinário, diante da ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o Acórdão n. 1707/2023.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 113, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1707/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 113.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1707/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, exercício financeiro de 2018, realizada na gestão do Sr. Arthur Barbosa de Souza Filho, inscrito no CPF sob o n. 562.403.091-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 931/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3038/2021

PROTOCOLO: 2095339

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAPHAEL DE LEMOS ZAUCHIN

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIK-II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2020, na gestão do Sr. Raphael de Lemos Zauchin.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1727/2024, peça 76, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/3038/2021/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.OJ – 7647/2025 (peça 13), pelo não acolhimento, sem julgamento do mérito e consequente extinção e arquivamento do Recurso Ordinário, em decorrência da adesão ao REFIK-II.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 88, pela adesão ao REFIK-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1727/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 88.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1727/2024 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).



Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, realizada na gestão do Sr. Raphael de Lemos Zauchin, inscrito no CPF sob o n. 954.390.481-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1138/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10651/2020

PROTOCOLO: 2073247

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFIC II. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, exercício de 2018, na gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 1695/2022, peça 58, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 112 (cento e doze) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 73, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 1695/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 73.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 1695/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

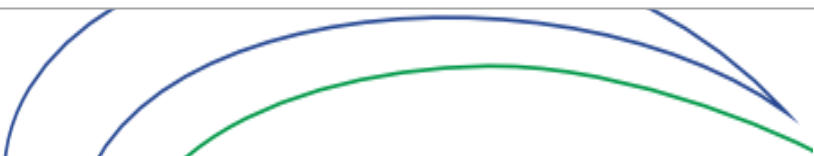
Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, realizada na gestão do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 035.384.914-61, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1110/2025

PROTOCOLO: 2709990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pela Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, em desfavor do Acórdão AC01-142/2023, proferida nos autos do processo TC/6205/2019 (peça 75).

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC01-142/2023, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2019 e da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2019 e pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 39/2019, aplicando multa solidária no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6205/2019/002, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 - 1739/2024 (peça 12), pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor Acórdão AC01-142/2023.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/6205/2019, peça 95), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIK-II instituído pela Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 25).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a requerente quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC01-142/2023, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 95 do processo TC/6205/2019.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão formulado por Fabiana dos Santos Pinho Pereira, devido a quitação de multa regimental;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1342/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2025

PROTOCOLO: 2724281

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. APONTAMENTO INICIAL DE IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS PELO JURISDICIONADO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PERDA O OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 05/2025, instaurado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos em comunicação corporativa, conforme especificações do edital e anexos.

No curso da instrução inicial, a Divisão de Fiscalização apontou a existência de irregularidades capazes de comprometer a competitividade do certame e ensejar contratação potencialmente desvantajosa, sugerindo, inclusive, a adoção de medida cautelar (peça 17).

Por consequência, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 36/2025 (peça 18), determinando a suspensão do certame, bem como a proibição da Administração Pública de firmar contratos decorrentes ou executá-los.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado apresentou manifestações acompanhadas de documentos, defendendo a regularidade do procedimento licitatório e esclarecendo os pontos questionados pela Unidade Técnica (peças 24-25 e 34-37).

A Divisão de Fiscalização, por meio das Análises ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4237/2025 (peça 28) e ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5140/2025 (peça 39), concluiu que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades inicialmente apontadas, não subsistindo, portanto, fundamentos para a adoção de medida cautelar ou para a continuidade do controle preventivo sob esse aspecto.

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e considerando superadas as falhas que motivaram a suspensão do certame, foi proferida a Decisão Singular Interlocutória DSI - G.WNB - 74/2025 (peça 40), que revogou a medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 05/2025.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual reavaliação do procedimento licitatório em sede de Controle Posterior, caso sobrevenham novos elementos (peça 46).
Eis o relatório. Passo à decisão.

No caso concreto, verifica-se que o objetivo primordial do Controle Prévio - qual seja, a prevenção e correção de eventuais irregularidades nos atos preparatórios e no instrumento convocatório - foi plenamente atingido.

Com efeito, após a oitiva do Jurisdicionado e a apresentação das justificativas e documentos pertinentes, a Divisão de Fiscalização concluiu, por meio das análises técnicas subsequentes, que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente sanadas, inexistindo, no presente momento, falhas remanescentes capazes de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, considerando que a medida cautelar anteriormente concedida já foi revogada e que não subsistem fundamentos que justifiquem a continuidade da atuação preventiva deste Tribunal, resta esvaziado o objeto do presente Controle Prévio.

Assim, afigura-se adequada a extinção do feito mediante arquivamento, providência que se harmoniza com os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência da atuação do controle externo, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria em sede de controle posterior, caso se revele necessária.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

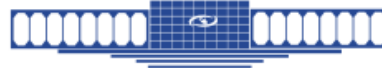
DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1363/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16635/2012

PROTOCOLO: 1333848

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TELMA REGINA LARA COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão da Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – G.ICN - 382/2015, peça 40, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari, exercício financeiro de 2011, aplicando multa à gestora citada no valor total de 130 (cento e trinta) UFERMS.

A jurisdicionada interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/16635/2012/001, no qual se decidiu, por meio do Acórdão AC00 – 819/2020 (peça 12), pelo Provimento Parcial do recurso, no sentido de reduzir a pena de multa aplicada originalmente no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS para o valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 55, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 819/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 55.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 819/2020 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

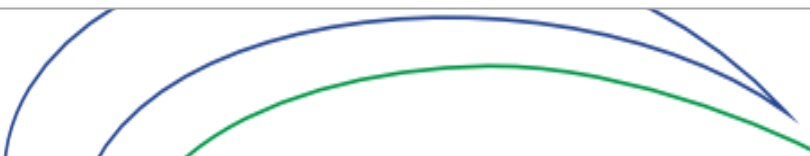
I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Jaraguari, exercício financeiro de 2011, realizada na gestão da Sra. Telma Regina Lara Costa de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 042.738.908-95, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1019/2026

PROCESSO TC/MS: TC/171/2026
PROTOCOLO: 2836108
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação a Concorrência Eletrônica n. 1/2026, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto a construção da Unidade Básica de Saúde - UBS tipo IV no Bairro Porto Seguro, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2465/2018
PROTOCOLO: 1890488
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 967/2021, peça 62, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2465/2018/001, no qual se decidiu, por meio do Acórdão AC00 – 655/2024 (peça 19), pelo Provimento Parcial do recurso, no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas e reduzir a pena de multa aplicada originalmente no valor de 20 (vinte) UFERMS para o valor de 10 (dez) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 81, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 967/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 81.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 967/2021 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas, exercício financeiro de 2017, realizada na gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n. 112.713.688-70, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1291/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2698/2025

PROTOCOLO: 2794666

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: RENATO MARCÍLIO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

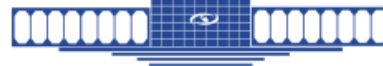
CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. AUSENTES REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Licitação n. 17/2025, da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - Sanesul, tendo como objeto a execução das obras de substituição de rede distribuição de água em cimento amianto, localizada no Município de Miranda.

A Divisão de Fiscalização, apontando irregularidade na exigência de visita técnica obrigatória, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão da licitação (peça 24).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou que a Sanesul demonstrou a necessidade de visita técnica, opinando pelo arquivamento deste processo (peça 27).





É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, a Divisão de Fiscalização considerou indevida a exigência de visita técnica sem facultar possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento da área, podendo restringir a competitividade do certame. Sustentou que, apesar da justificativa apresentada à página 90 sobre a imprescindibilidade da vistoria técnica, se trata de obra que não possuiu uma especificidade que a justifique.

A par disso, citando jurisprudência dos Tribunais de Contas, o Ministério Público de Contas aceitável a exigência de visita técnica, haja vista que a Sanesul explicitou que a “substituição de rede distribuição de água em cimento amianto” demanda análise *in loco* de elementos que extrapolam o conteúdo dos documentos disponibilizados no edital, tais como relevo, presença de vegetação, obstáculos naturais ou construções pré-existentes, interferências de redes públicas e privadas (inclusive subterrâneas), vias de acesso, entre outros aspectos fáticos do local da intervenção.

Adoto a mesma posição, pois a Divisão de Fiscalização não trouxe elementos técnicos aos autos que pudessem se contrapor à justificativa apresentada pela empresa estatal. Além disso, esta Corte de Contas já tem precedentes no sentido de considerar válida a exigência de visita técnica quando necessária, a exemplo dos processos TC/2039/2025, deste Relator, e TC/886/2024, da Relatoria do Cons. Flávio Kayatt.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3630/2025

PROTOCOLO: 2804102

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: TIAGO TAVARES CARBONARO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SANEAMENTO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 38/2025, do Município de Itaporã, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades no certame (peça 11).

Intimado, o jurisdicionado fez a defesa da licitação e acolheu as recomendações feitas pela Divisão de Fiscalização (peças 18-21 e 30).

Em reanálise, a Divisão Especializada considerou sanadas duas das três irregularidades apontadas e voltou a fazer recomendações (peça 23).



O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, sem excluir a possibilidade de novo exame (peça 32).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que o jurisdicionado corrigiu a maioria das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização e a licitação já ocorreu, o caminho natural deste processo é o arquivamento diante da perda de objeto do Controle Prévio.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 32), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, sem prejuízo de novo exame em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, e 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 849/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5339/2018

PROTOCOLO: 1903867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 009/2018, do 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 01/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Andreia Aparecida Serafim - ME, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 425/2022, peça 50, decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 009/2018, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 56 (cinquenta e seis) UFERMS, sendo 06 (seis) UFERMS relativo a intempestividade da remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo e 50 (cinquenta) UFERMS em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do contrato.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/5339/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – CRAG – 1806/2024 (peça 31), pelo improvimento do recurso interposto pelo jurisdicionado, mantendo na íntegra o Acórdão AC02 – 425/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 62, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 425/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 62.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 009/2018, realizado na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1222/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5492/2025

PROTOCOLO: 2823344

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 553/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material escolar, com valor estimado em R\$ 2.074.092,80 (dois milhões, setenta e quatro mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades apontadas (peça 8).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu defendendo a regularidade do procedimento (peças 15 e 24).

Após reanálises, a Divisão de Fiscalização considerou que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas, recomendando que eventual repercussão prática das impropriedades identificadas seja aferida em sede de Controle Posterior (peça 26).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já foi homologado, considerou vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou que as irregularidades declinadas no controle prévio devem ser novamente discutidas no Controle Posterior e propôs recomendação (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior e sugeriu recomendação.



Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Há que se fazer, contudo, recomendações ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as futuras licitações, buscando atender aos apontamentos da Divisão de Fiscalização, pois as incorreções deveriam ser corrigidas quando da tramitação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que aperfeiçoe as próximas licitações, em conformidade com os apontamentos da Divisão de Fiscalização;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 962/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6013/2025

PROTOCOLO: 2828191

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DIVISÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 5/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo como objeto a execução de obra de construção do anexo e reforma do prédio dos gabinetes de desembargadores do TJ/MS, com o fornecimento de todo material, equipamentos e serviços necessários, exceto quando expressamente indicado como de fornecimento da contratante.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (peça 28).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de Controle Prévio (peça 31).

Eis o relatório. Passo à decisão.

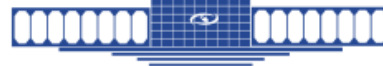
O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;





II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1081/2026

PROCESSO TC/MS: TC/638/2025

PROTOCOLO: 2399390

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FERNANDO SZATKOWSKI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, à servidora Sonia Cristovão Dias Cabral, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1130/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 1168/2026 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 69 da Lei Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 003/2025 de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3771, de 03/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Sonia Cristovão Dias Cabral, inscrita no CPF sob o n. 294.411.881-15, ocupante do cargo de Auxiliar De Consultório Dentário, conforme Portaria n. 003/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3771, de 03/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

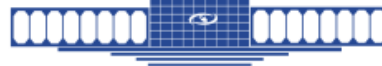
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1354/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6829/2024

PROTOCOLO: 2349011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 8034/2022, proferida nos autos do processo TC/13883/2022 (peça 6).

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 8034/2022, decidiu pelo Registro da nomeação da servidora Carla Domingos Paste Figueira, aplicando multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/13883/2022/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 - 1154/2024 (peça 11), pelo Não Provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG - G.JD - 8034/2022.

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/13883/2022, peça 19), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 1208/2026, opinando pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIK II (peça 14).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.JD - 8034/2022, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 19 do processo TC/13883/2022, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – Pela EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, devido a quitação de multa regimental;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 934/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6978/2019

PROTOCOLO: 1983803

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, ocupante do cargo de Professora, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.



Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 7692/2022, peça 41, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade da remessa no valor total de 29 (vinte e nove) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à peça 53, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 7692/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 53.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 7692/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria por invalidez, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1298/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6992/2019

PROTOCOLO: 1983880

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Aposentadoria por Invalidez, por parte do Fundo de Previdência Social de Sonora, à servidora Elaine Meire Guelsi da Silva, ocupante do cargo de Professora, na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular – DSG – G.WNB – 7688/2022, peça 46, decidiu pelo Registro da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora, aplicando multa ao gestor citado pela intempestividade da remessa no valor total de 28 (vinte e oito) UFERMS.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 61, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 64).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular – DSG – G.WNB – 7688/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 61.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular - DSG - G.WNB – 7688/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à concessão de aposentadoria, realizada na gestão do Sr. Edivan Pereira da Costa, inscrito no CPF sob o n. 061.730.818-73, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 938/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7249/2018

PROTOCOLO: 1912303

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 07/2018 do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2018, com a finalidade de realizar o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar para do ano letivo de 2018, a fim de atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação, efetuada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 22/2024, peça 43, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2018 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/7249/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 277/2025 (peça 16), pelo provimento parcial ao recurso, declarando a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 07/2018, pela redução da multa aplicada originalmente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para 35 (trinta e cinco) UFERMS e mantendo-se a decisão pela irregularidade do Pregão Presencial n. 13/2018.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 58, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 277/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 58.



A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Ata de Registro de Preços n. 07/2018, realizada na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1237/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2022

PROTOCOLO: 2177823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n. 8/2022**, do **Município de Inocência**, tendo como objeto a prestação de serviços de forma continuada, de assessoria e consultoria em gestão de convênios, nas esferas federal e estadual, formalização de propostas e planos de trabalho, acompanhamento, captação de recursos, elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, das áreas civil e da infraestrutura.

Através da Decisão Singular DSG - G.WNB - 6983/2022 aplicou multa ao jurisdicionado devido ao atraso no envio da documentação do Controle Prévio, no valor de 37 (trinta e sete) UFERMS.

Depois do trânsito em julgado do Recurso Ordinário, Acórdão AC00 323/2024, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 33.

É o relatório.

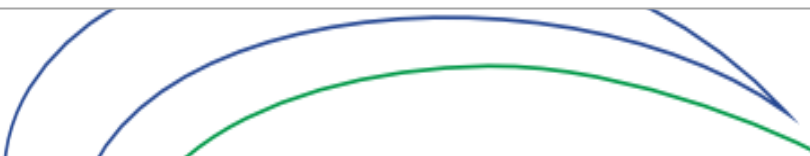
Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 6983/2022, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 33.

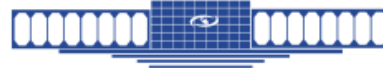
Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos de Controle Prévio, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 945/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7911/2018

PROTOCOLO: 1916395

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Licitatório, Contrato Administrativo n. 063/2018 e de sua execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 15/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - ME, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 473/2022, peça 59, decidiu pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 015/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 009/2018, e pela irregularidade de sua execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 71, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 473/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 71.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 63/2018, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2018, realizada na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

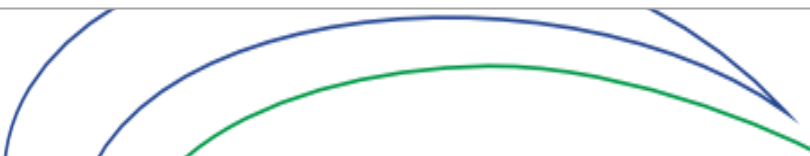
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1009/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8722/2023

PROTOCOLO: 2268766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA





JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 25/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações do edital e anexos.

Este Gabinete, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 2821/2024, peça 28, decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor total de 04 (quatro) UFERMS, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 37, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo tendo em vista a baixa da responsabilidade do gestor.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 2821/2024, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 37.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Controle Prévio referente ao Pregão Presencial n. 25/2023, do Município de Coronel Sapucaia, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 960/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8798/2017
PROTOCOLO: 1808407
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 58/2017, proveniente do Pregão Presencial n. 20/2017, e o 1º Termo Aditivo de Supressão, celebrado entre o Município de Inocência, o Fundo Municipal de Saúde, e o Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Vitale Promoção e Organização de Eventos Eireli - EPP, na gestão do Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo.





Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 314/2022, peça 80, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017, irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2017, irregularidade do Termo de Supressão n. 1 e pela irregularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/8798/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 790/2025 (peça 18), pelo improvimento do recurso, mantendo incólume o Acórdão AC02 – 314/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 91, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 314/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 91.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Contrato Administrativo n. 58/2017, realizado na gestão do Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo, inscrito no CPF sob o n. 237.575.401-82, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 970/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9765/2018

PROTOCOLO: 1927725

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

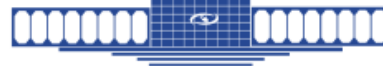
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 773/2022, peça 79, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2017, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/9768/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 532/2025 (peça 24), pelo Provimento Parcial do recurso, no sentido de declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Ribas do Rio Pardo, exercício 2017, e pela redução da pena de multa aplicada originalmente no valor de 60 (sessenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.





Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 91, pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 532/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 91.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 773/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1413/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7673/2021

PROTOCOLO: 2115242

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDER DE AGUIAR VIANA

CARGO: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2019. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente.

As contas anuais de gestão foram julgadas irregulares por meio do Acórdão AC00-1831/2023 (peça 64), o qual apenou o Sr. Eder de Aguiar Viana com multa no valor equivalente a 100 (cem) Uferms.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC00-1831/2023, o presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti não compareceu aos autos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr.





Eder de Aguiar Viana recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1831/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Eder de Aguiar Viana quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1831/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 75).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1831/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1396/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7869/2017

PROTOCOLO: 1810993

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: BRUNO DE LIMA BARBOZA

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 16/2017

CONTRATADA: RAFAEL MALVINO BATISTA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017

OBJETIVO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 100.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 16/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Malvino Batista - ME, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, atendendo, assim, as necessidades do Município, no valor inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Bruno de Lima Barboza, ex-gerente de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7914/2018 (peça 25), e a execução financeira por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022 (peça 31), a qual apenou o Sr. Bruno de Lima Barboza com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Ufems, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022, o ex-gerente de Saúde não compareceu aos autos. No dia 20.8.2024, conforme certidão constante à peça 39, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 291631/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Bruno de Lima Barboza recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Bruno de Lima Barboza quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a





multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022, consoante Quitação de Dívida Ativa constante à peça 100.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Bruno de Lima Barboza**, ex-gerente de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8562/2021

PROTOCOLO: 2119349

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: EDER DE AGUIAR VIANA

CARGO: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE 2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2020. CONTAS IRREGULARES. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Eder de Aguiar Viana, presidente.

As contas anuais de gestão foram julgadas irregulares por meio do Acórdão AC00-599/2023 (peça 54), o qual apenou o Sr. Eder de Aguiar Viana com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da escrituração de modo irregular.

Inconformado com os termos do acórdão, o Sr. Eder de Aguiar Viana interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/8562/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-CRAG-1786/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Eder de Aguiar Viana recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-599/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Eder de Aguiar Viana quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-599/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Eder de Aguiar Viana**, presidente da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-599/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 334/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4134/2025

PROTOCOLO: 2807619

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Jackeline Grace da Rocha Pereira, inscrita no CPF sob o n. 990.217.731-04, na qualidade de companheira do servidor falecido Cleverson Herminio de Sant'Ana, aposentado no cargo de agente de polícia judiciária, matrícula n. 38393022.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 7716/2025 (fls. 26-28), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9970/2025 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica e, constatada a observância da legislação aplicável, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 26), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, caput, art. 45, inciso II, art. 46, caput, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 01 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0830, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, de 08 de agosto de 2025 (fl. 20). Com base no fundamento legal, passa-se a análise dos requisitos para a regularidade do ato concessório em exame.

A documentação constante dos autos evidencia que o requerimento do benefício (fl. 3) foi formalizado fora do prazo de 90 (noventa) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 13 de dezembro de 2020 (fl. 4), razão pela qual a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento (03 de fevereiro de 2025), conforme preceitua o art. 45, inciso II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Contudo, o pagamento do benefício foi efetivado somente a partir de agosto de 2025, tendo em vista a caracterização de habilitação tardia, nos termos do art. 46, caput, do referido diploma legal.

Por sua vez, quanto ao cálculo da pensão, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 19). Verifica-se, ainda, que a pensão por morte será concedida à beneficiária pelo prazo de 15 (quinze) anos, tendo em vista o atendimento ao requisito etário previsto. Tais condições encontram-se previstas





no art. 44-A, caput, e no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 4, ambos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Embora o requerimento de pensão mencione o nome da filha menor como beneficiária, verifica-se que esta já percebe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do servidor, cujo ato foi devidamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/3542/2021.

Ademais, a beneficiária declarou não perceber outra pensão por morte, tampouco proventos de aposentadoria (fl. 13). Dessa forma, não se verifica acumulação de benefícios, não incidindo nas regras no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, em favor da beneficiária Jackeline Grace da Rocha Pereira, inscrita no CPF sob o n. 990.217.731-04, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, caput, art. 45, inciso II, art. 46, caput, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, a contar de 01 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0830, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, de 08 de agosto de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 286/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4208/2025

PROTOCOLO: 2808299

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor da beneficiária **Crisane Pereira Lima da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 010.941.911-16, na qualidade de cônjuge do militar falecido Edvaldo Bernardo da Silva, que integrava a Polícia Militar, na graduação de Soldado.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8257/2025 (peça 20), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9972/2025 (peça 21), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça 20, fl. 28), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea “a”, e art. 9º, §1º, ambos da Lei nº 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 04 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0832, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, de 08 de agosto de 2025 (peça 16). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constata-se que o direito à pensão por morte tem início com o óbito do instituidor do benefício, ocorrido em 04 de maio de 2025 (peça 4). Assim, a pensão é devida a contar da data do falecimento, sendo de caráter vitalício, enquanto a beneficiária mantiver os requisitos exigidos e atender as demais condições legais. Tal entendimento está em consonância com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021 e o art. 50, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019.

No que se refere ao cálculo do benefício, verifica-se que foram observados os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (peça 15), de acordo com o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, com as alterações da Lei nº 13.954/2019.

Ademais, a beneficiária declarou não perceber proventos de outra pensão nem de aposentadoria (peça 12). Dessa forma não se aplicam as restrições de acumulação e de redução de benefícios, sendo devido o pagamento do valor integral dos proventos de pensão, nos termos do art. 33 do Decreto n. 10.742/2021, em consonância com o art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO do ato de pessoal de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, em favor da beneficiária **Crisane Pereira Lima da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 010.941.911-16, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, e art. 9º, §1º, ambos da Lei nº 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 04 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0832, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, de 08 de agosto de 2025;

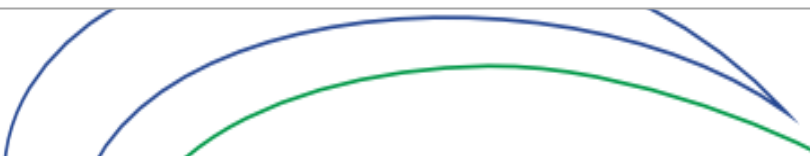
II – Pela INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

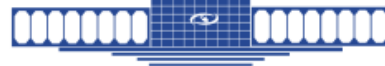
É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1401/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4266/2025

PROTOCOLO: 2808490

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária **Terezinha Torres Martins**, inscrita no CPF sob o n. 582.272.531-72, na qualidade de cônjuge do segurado falecido Jair Felix Martins, reformado no posto de Subtenente da Polícia Militar.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7462/2025 (fls. 27-28), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9068/2025 (fl. 29), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro de concessão de pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação juntada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte está fundamentado no art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 19 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0844/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, de 11/08/2025 (fl. 21). Com base no fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Observa-se que o direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte, ocorrido em 19/05/2025 (fl. 4). Assim, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, sendo vitalícia, observadas as condições legais de manutenção do benefício. Tal entendimento está em consonância com o art. 13 do Decreto n. 10.742/2021 e o art. 50, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980.

Registre-se que o cálculo do benefício observa os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, cuja composição da remuneração de contribuição consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fl. 20), observando-se o disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969.

Ademais, constatou-se que a dependente percebe outro benefício de pensão por morte junto ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS - IAPESM, conforme consta dos autos TC/3938/2025, decorrente de cargo de professor, razão pela qual se verifica a observância legal quanto à acumulação de benefícios, nos termos do art. 33, incisos I e II, e § 4º, do Decreto n. 10.742/2021.

Diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro da presente concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, em favor da beneficiária **Terezinha Torres Martins**, inscrita no CPF sob o n. 582.272.531-72, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980 e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 19 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0844/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.911, de 11/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1393/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5714/2025

PROTOCOLO: 2825600

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido do servidor **THIAGO FERNANDO PIRES DE LUCAS**, inscrito no CPF sob o n. 085.667.247-55, matrícula n. 117389021, ocupante do cargo de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8761/2025 (fls. 28-29), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 162/20026 (fls. 30-31), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n. 1203/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.983, de 31/10/2025 (fl. 23). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão



da transferência.

No presente caso, observa-se que o Segundo Sargento ingressou no quadro permanente de praças da Polícia Militar do Estado em 01 de dezembro 2003, possuindo 7.898 (sete mil oitocentos e noventa e oito) dias de efetivo serviço militar, e com as demais averbações, o tempo total de contribuição é de 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 15-20).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionais, correspondentes ao posto/graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, na administração direta ou indireta no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, ou de outros entes federativos, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 7).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, ao Segundo Sargento da Polícia Militar **Thiago Fernando Pires de Lucas**, inscrito no CPF sob o n. 085.667.247-55, matrícula n. 117389021, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1203, de 30 de outubro de 2025, publicada do Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.983, em 31/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 803/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5744/2025

PROTOCOLO: 2825717

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO



Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido do servidor **RONEI FERNANDES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 600.674.971-87, matrícula n. 88349021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8765/2025 (fls. 21-22), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 177/2026 (fls. 23-24), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1190, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.980, de 29/10/2025 (fl. 16). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 10 de agosto 1998, possuindo 9.840 (nove mil e oitocentos e quarenta) dias de efetivo serviço militar, e com as demais averbações, o tempo total de contribuição é de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 12-13).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integrais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, ao Primeiro Sargento da Polícia Militar **Ronei Fernandes da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 600.674.971-87, matrícula n. 88349021, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1190, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul.





Sul n. 11.980, em 29/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 850/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6004/2025

PROTOCOLO: 2828174

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Valdemar Bianchi, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Gleidemar Barbosa Bianchi, aposentada no cargo de professora.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8555/2025 (fls. 29-30), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 292/2026 (fls. 31-32), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

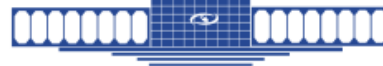
O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1250, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.991, em 10/11/2025 (fl. 24).

Pois bem. Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No presente caso, constata-se que o beneficiário, na condição de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro de 90 (noventa) dias da data do óbito da servidora (fl. 3), de modo que a pensão por morte é devida a contar do falecimento, consoante o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.





Além disso, nota-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria da servidora falecida, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 21) e em observância ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Inferre-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que o beneficiário é aposentado em dois cargos de professor perante a AGEPREV, ocasião em que será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, nos seguintes termos (fl. 19):

Considerando que o requerente é aposentado perante esta Agência Previdenciária – Ageprev (matrículas n. 108331024 – R\$ 8.084,74/ 108331022 – R\$ 7.796,42), e receberá pensão por morte (benefício menos vantajoso – R\$ 7.269,66), serão aplicadas as faixas, tanto na aposentadoria na matrícula n. 108331022, através do processo administrativo n. 770115022025, quanto na pensão, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, nestes termos: (...)

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, inferre-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Valdemar Bianchi, inscrito no CPF sob o n. 078.843.971-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria Gleidemar Barbosa Bianchi, conferida pela AGEPREV, com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, caput, art. 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redações dadas pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1250, de 07 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.991, de 10/11/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 832/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1943/2024/001

PROTOCOLO: 2380929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO





TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 3, de fls. 15/26) interposto por Hélio Peluffo Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, em desfavor da Decisão DSG-G.WNB-4874/2024 (peça 13, de fls. 24/27 dos autos originários), que aplicou multa correspondente à 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 22, de fls. 39/40 dos autos originários) - a sanção aplicada ao recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-840/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 21, de fls. 61).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1040/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7071/2024/001

PROTOCOLO: 2791265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)





RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIC II - LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Gerolina da Silva Alves**, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.WNB – 1647/2025, que lhe aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFRMS.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DC – GAB.PRES – 603/2025, (fls. 14-16) dos autos.

Após interposição do presente, a recorrente realizou o pagamento da multa imposta na decisão *supra*, conforme certificado na peça 25 dos autos originais, TC/21463/2017.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, em razão do pagamento da multa por adesão ao REFIC II, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme consta do Parecer da 7ª PRC – 595/2026.

É o relato necessário.

Pois bem, com base nos autos, constata-se que a recorrente aderiu ao REFIC II e realizou o pagamento da multa aplicada por meio da Decisão Singular n. 1647/2025, nos termos da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/7071/2024 (f.28).

Assim, ao efetuar o pagamento da multa por meio da adesão ao REFIC II, o recurso perdeu o seu fundamento devido à renúncia de qualquer estratégia de defesa que conteste o fato gerador da penalidade, conforme art. 7º da Lei Estadual 6.455/2025, veja-se:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

- I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;
- II - desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução;
- III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;
- IV - suspensão da ação de execução fiscal em curso até o pagamento integral do débito;

Diante do exposto, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto acima.

Nesse sentido, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o parágrafo 1º, inciso I, do art.14, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, **DECIDO** pela extinção deste processo, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, com o consequente arquivamento dos autos.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

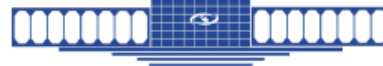
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5234/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1439/2025
PROTOCOLO : 2780030





ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO : FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 79-80 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 75.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (06/03/2026, peça 77), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Francisco Piroli nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 5326/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1263/2025
PROTOCOLO : 2779828
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : EDUARDO ESGAIB CAMPOS e LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS n. 11.306
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças 79-81 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 75.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (06/03/2026, peça 77), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Eduardo Esgaib Campos nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6003/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6691/2024





PROTOCOLO : 2348000
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO : ROBERSON LUIZ MOUREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando que **Roberson Luiz Moureira** (Prefeito Municipal) apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 776-779), **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **16 de março de 2026**, em especial, porque a continuidade do certame ou não se trata de mérito administrativo.

À coordenadoria de atividades processuais para publicação.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de março a 1º de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4328, de 11 de março de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/21896/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237038
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 18 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 30 de março a 1º de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4328, de 11 de março de 2026.





CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/795/2025

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021 2025

PROTOCOLO: 2410083

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

INTERESSADO(S): MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, MARIA INÊS ANSELMO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 18 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 204, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917 e **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – Conisul (IDF 04) nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 205, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula 2973, **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula 2966 e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande (IDF 41), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula **2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1462/2023 - PROCESSO SEI 322/2026
3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 006/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MBM seguradora S.A.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual, de seguro obrigatório para até 50 estagiários.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Toni Robilar Pacheco.

DATA: 12/03/2026.

